Lei nº 779, de 19 de Julho de 2007

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2008 e dá outras providências."

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município, faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de julho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública do Município de Bertioga, relativas ao exercício de 2008, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2°. A elaboração da proposta orçamentária para 2008 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta observando-se os seguintes objetivos:

I - Prioridade de investimento na área social;
II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III - Modernização na ação governamental;
IV - Princípio do equilíbrio orçamentário tanto na previsão como na execução orçamentária;
V - Melhoria da infra-estrutura urbana.

Art. 3°. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2008 ao Poder Executivo, observadas as determinações comidas nesta Lei, até o dia 30 de agosto de 2007, para ser consolidada com as demais unidades da Administração.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao art. 12. parágrafo 30 da Lei 101/00.

Art. 4°. O BERTPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos encaminhará sua proposta orçamentária para 2008, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de setembro de 2007, para ser consolidada com as demais unidades da Administração.

Art. 5°. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, §§ 5°; 6°; 7° e 8º, da Constituição Federal, a Lei 4320, de 17 de março de 1964, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por unidades do governo e da administração;

V - Demais quadros estabelecidos pelo artigo 2°, § 2° da Lei 4320/64.

Art. 6°. Com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, estas últimas serão efetivadas guardando relação proporcional direta frente ao comportamento das receitas municipais, descontados os pagamentos relativos à dívida, aos repasses à Câmara.

Art. 7°. O desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação será estabelecido na data indicada pelo art. 8º da LRF.

§ 1°. A divisão em cotas mensais de desembolso para as unidades orçamentárias do Poder Executivo basear-se-ão na participação da média mensal da receita corrente liquida - RCL, em relação ao total anual entre os exercícios de 2004 e 2007.

§ 2°. A cada bimestre as cotas mensais de desembolso já verificadas serão reavaliadas tomando-se por base o quanto da receita prevista, conforme artigo 8°, já terá efetivado e a sua comparação com as cotas de desembolso inicialmente previstas nos termos do caput. A diferença se houver, será deduzida da cota seguinte de desembolso.

§ 3°. As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

Art. 8°. As cotas mensais de desembolso financeiro basear-se-ão nas regras do art. 9°, não sendo estas regras limitadoras da execução orçamentária. As cotas mensais poderão ser reavaliadas, no decorrer do exercício, quando da necessidade de empenho superior ao valor da cota do mês, desde que devidamente justificado, recebam a anuência da autoridade competente e sejam compensadas nas cotas posteriores.

Art. 9°. Se as despesas com pessoal atingirem 95% do limite estabelecido pelos artigos 19 e 20 da LRF combinados com o artigo 71, somente poderão ser contratadas horas extras para atendimento a casos de calamidade publica, atendimento à saúde, à fiscalização e casos de contingência administrativa.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Finanças e ou do Secretário de Saúde, sendo que este último tem competência apenas para os serviços da Secretaria de Saúde.

Art. 10. As prioridades da Administração - Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2008 serão compatibilizadas e referendadas na Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2006/2009.

Art. 11. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual,

podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 12. As metas e resultados fiscais do Município para o exercício de 2008 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrado em:

I - Demonstrativo I - Metas anuais para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subseqüentes, abrangendo a receita e a despesa total, receitas não-financeiras, despesas não-financeiras, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos;

II - Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores:

IV - Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios;

V - Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - Demonstrativo VI - receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

VII - Demonstrativo VII - estimativa e compensação de renúncia de receita; e

VIII - Margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que tratam o caput são expressos em valores correntes e constantes.

Art. 13. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 14. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais suplementares, desde que com autorização legislativa;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e/ou

III - nas despesas com pessoal.

§ 1º. A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente.

§ 2º. Para fins de apuração da receita corrente líquida prevista no caput, observar-se-á o período de doze meses anteriores ao mês em que se verificar o protocolo do projeto da lei orçamentária anual.

Art. 15. Poderá ser concedida qualquer vantagem prevista em Lei,

aumento de remuneração ou ainda proposta a criação de empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, pelas unidades e entidades da Administração Direta ou Indireta, mediante a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único. A alteração do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, nas quantidades fixadas somente será possível nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, e ou incremento físico de serviços administrativos ou serviços prestados à comunidade.

Art. 16. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de policia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

Art. 18. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse para os serviços de engenharia o montante previsto no inciso I, e para compras e outros serviços o montante previsto no inciso II, ambos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, som suas alterações posteriores.

Art. 19. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

I - esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;

II - haja convênio prévio à despesa.

Art. 20. O Município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

I - o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadainente de destacado interesse público;

II - precedido de Lei que o autorize e assinatura de termo de convênio;

III - a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas

obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;

IV - o repasse de uma parcela só ocorra após a prestação de contas da parcela anteriormente repassada;

V - os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade;

VI - envio de relatório mensal dos serviços e atividades desenvolvidas.

Art. 21. Para atender ao disposto no artigo 45 da LRF, novos projetos poderão ser estimados na Lei Orçamentária Anual, porém na liberação de verbas será dada preferência aos projetos que estejam em andamento até o final do exercício de 2007.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput, os projetos que serão sustentados por recursos p de convênios.

Art. 22. O controle dos custos dos programas financiados pelo orçamento seguirão as regras provenientes da Lei 8666/93, Lei de Licitações, e suas alterações posteriores.

Art. 23. Os programas de ação governamental financiados com recursos do orçamento e iniciados no exercício de 2008 serão avaliados através de relatório onde conste:

I - a situação antes da sua entrada em funcionamento;

II - a situação após a sua entrada em funcionamento;

III - a relação custo beneficio, se de possível mensuração, entre as situações dos incisos I e II.

Art. 24. A proposta orçamentária para o ano de 2008 atenderá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos da política macro econômica do Governo Federal;

III - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária;

IV - no projeto de lei orçamentária a despesa será discriminada por categoria econômica, grupo de despesas, modalidade de aplicação e elemento econômico da despesa.

Art. 25. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidade orçamentária e terá como base percentual de redução proporcional o déficit

de arrecadação.

Art. 26. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 27. O orçamento da Câmara Municipal de Bertioga será fixado pela lei orçamentária e será adequado mediante abertura de crédito adicional suplementar, por decreto do Poder Executivo, no limite previsto no inciso I, do artigo 29A da Constituição Federal, sendo que comissão paritária, formada por servidores da Prefeitura e da Câmara, elaborará os estudos no mês de maio de 2008, para subsidiar a elaboração do referido decreto.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar não será incluído dentro dos limites de abertura de crédito adicional concedidos ao Poder Executivo.

Art. 28. O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento vinculados ao pagamento dos precatórios judiciais apurados até o dia 01 de julho de 2007, conforme art. 100, parágrafo 1° da Constituição Federal.

Art. 29. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;
II - Projeto de Lei Orçamentária;
III - Tabelas explicativas da receita e despesas nos termos do artigo 22 da Lei 4320/64;
IV - Descrição sucinta de cada Unidade Orçamentária, com suas principais finalidades e a legislação criadora;
V - Relatório resumido por ficha de despesa.

Art. 30. Os programas relacionados no anexo I que têm natureza semelhante, visando uma melhor execução orçamentária, serão agrupados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual através da denominação Programa Orçamentário, a cada um correspondente.

Art. 31. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar ou transferir recursos do orçamento da despesa com autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Bertioga propor projeto de lei para abertura de crédito adicional suplementar para as dotações referentes ao seu orçamento.

Art. 32. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do artigo anterior.

Art. 33. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008.

Art. 35. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão efetuados sempre até o dia 20 de cada mês, no valor correspondente ao duodécimo do orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual, que corresponderá ao limite legal previsto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas do duodécimo, no exercício de 2008, será da seguinte forma:

a) 1/12 (um doze avos) em janeiro:
b) 3/12 (três doze avos) em fevereiro;
c) 0,8 (oito décimos) por mês, de março a dezembro.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 19 de Julho de 2.007.

Dr. Lairton Gomes Goulart
Prefeito do Município